



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13888.900103/2008-41
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-001.444 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 05 de março de 2020
Recorrente SUPER LAMINAÇÃO DE FERRO E AÇO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1999

COMPENSAÇÃO. ERRO NO PREENCHIMENTO DA DCTF. PRINCÍPIOS DA VERDADE MATERIAL. POSSIBILIDADE.

Constatando-se dos documentos acostados ao processo que a Fiscalização analisou os saldos negativos de períodos anteriores utilizados na compensação que não foi declarada em DCTF, há que se considerar que correu erro de fato no preenchimento da DCTF.

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. ÓBICES LEVANTADOS PELA AUTORIDADE FISCAL. AFASTAMENTO DOS ÓBICES. ANÁLISE DA COMPENSAÇÃO.

Afastados os óbices para a análise da compensação pleiteada, há que se encaminhar o processo para análise da autoridade administrativa competente para se para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no PER/DCOMP

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso. para reconhecer ter havido erro material no preenchimento da DCTF, mas sem análise do mérito, devendo os autos retornarem à unidade de origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no PER/DCOMP, considerando a escrituração contábil da contribuinte para confirmação dos saldos negativos usados para a compensação das estimativas.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bárbara Santos Guedes, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Wilson Kazumi Nakayama e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente)

Relatório

A contribuinte encaminhou o PER/DCOMP nº 12960.14680.040304.1.7.03- 6515 (e-fls. 4-8), no qual pleiteia crédito de saldo negativo de CSLL do exercício 2000 para compensação de débitos discriminados nos PER/DCOMPs relacionados no Despacho Decisório à e-fl. 95.

A compensação não foi homologada pela autoridade administrativa, pelo que consta no Despacho Decisório DRF/PCA nº 1751, de 23 de novembro de 2009 (e-fls. 94-99), pelo fato da contribuinte ter sido autuada no processo administrativo 13888.000716/2005-33 à recolher a CSLL devida para o período de 1999.

Observou a autoridade fiscal que o processo 13888.000716/2005-33 encontrava-se em discussão administrativa, e portanto não haveria saldo negativo de CSLL no exercício 2000, uma vez que o crédito pleiteado não era líquido e certo.

A autoridade fiscal fez constar no Despacho Decisório que a contribuinte declarou em DIPJ ter apurado estimativas mensais de CSLL a pagar dos meses de setembro a dezembro de 1999, cujo somatório totaliza R\$ 28.406,95 e que não teria sido declarada em DCTF. Concluiu aquela autoridade que mesmo que não tivesse sido autuada, com a consequente exigência da CSLL devida, o suposto saldo negativo de CSLL não poderia ser considerado, eis que não foram declaradas em DCTF as estimativas mensais de CSLL, as quais poderiam justificar o saldo negativo pleiteado.

Contra o Despacho Decisório a contribuinte interpôs manifestação de inconformidade onde aduz que as estimativas mensais de CSLL relativas às competências setembro a dezembro de 1999 foram compensadas com saldo negativo de CSLL apurado no ano-calendário de 1996 no valor de R\$ 80.303,55 e teria ocorrido a não localização pela autoridade fiscal dos pedidos de compensação em DCTF (das parcelas de composição do crédito), “pelo fato dos mesmos não terem sido originados de recolhimentos, mas sim, de créditos negativos de CSLL do ano calendário de 1996 conforme DIPJ/1997”.

Quanto ao processo 13888.000716/2005-33, fez a juntada do o Acórdão 14-25.979 da 3ª Turma da DRJ/RPO, datado de 15/12/2009, que considerou procedente a impugnação e exonerou o crédito tributário.

A manifestação de inconformidade foi julgada improcedente pela 3ª Turma da DRJ/REC em sessão do dia 30 de setembro de 2014, tendo sido prolatado o acórdão 11-47.861, assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 1999

COMPENSAÇÃO. DCTF. DECLARAÇÃO. OBRIGATORIEDADE.

A compensação, como modalidade de extinção do crédito tributário, é uma faculdade conferida por lei ao contribuinte, que, ao exercê-la, deverá fazê-lo conforme os procedimentos determinados pela legislação de regência.

A contribuinte tomou ciência do acórdão em 08/01/2015 (e-fl. 241).

Irresignada com o r. acórdão a contribuinte, ora Recorrente apresentou recurso voluntário (e-fls. 243-310) em 03/02/2015, onde alega, que o acórdão combatido não questiona materialmente a existência do crédito, porém como a Recorrente não observou as normas e deveres instrumentais constantes no MAJUR – Manual de instruções para preenchimento da DIPJ e da própria DCTF, ou seja, que a Recorrente não declarou em DCTF as compensação das estimativas com saldos negativos de períodos anteriores, não lhe assistia direito ao crédito.

Alega que a manutenção da decisão administrativa julgando improcedente a manifestação de inconformidade teve como premissa o não cumprimento de um dever instrumental, caracterizado como erro de fato, sobrepondo-se à verdade material e não pode, segundo seu entendimento, ensejar o não reconhecimento do crédito.

Invoca o entendimento do Fisco quanto a possibilidade de revisão e retificação de ofício de lançamento de débito confessado exarado por meio do Parecer Normativo COSIT nº 8, de 03 de setembro de 2014, que segundo a Recorrente tem total relação com a questão nuclear aqui discutida, ou seja se o alegado erro no preenchimento da DCTF seria ou não óbice ao reconhecimento do crédito pleiteado na DCOMP.

Ao final requer:

(i) seja cancelado o Despacho Decisório nº. 1751/2009 integralmente, tendo em vista a existência do direito creditório e a não prevalência do erro formal sobre a verdade material, devendo ser mantidas e homologadas as compensações realizadas provenientes de saldo negativo de CSL, apurado em 31/12/1999;

(ii) intime-se a Recorrente para sustentação oral perante o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais — CARF.

É o Relatório, no essencial.

Voto

Conselheiro Wilson Kazumi Nakayama, Relator.

O recurso voluntário atende aos requisitos formais de admissibilidade, assim dele tomo conhecimento.

Quanto ao pedido de sustentação oral o direito é regulamentado no âmbito deste Conselho, no Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015, e a solicitação deve ser apresentada na forma, no tempo e no lugar previstos nas orientações constantes no *site* institucional do CARF.

A compensação pleiteada não foi homologada pela autoridade administrativa porque ao analisar o pedido constatou que fora lavrado auto de infração contra a Recorrente por falta de recolhimento de CSLL, que teria sido apurada a menor na DIPJ. A Recorrente apresentou impugnação ao auto de infração.

Está consignado também no Despacho Decisório que a autoridade administrativa constatou que a Recorrente declarou em DIPJ que teria apurado estimativas mensais de CSLL a pagar dos meses de setembro a dezembro de 1999, cujo somatório totaliza R\$ 28.406,95 e que não teria sido declarada em DCTF.

A Recorrente apresentou manifestação de inconformidade que foi julgada improcedente pela 3ª Turma da DRJ/REC pelo fato da Recorrente não ter declarado em DCTF as estimativas compensadas com saldo negativo de períodos anteriores.

Contra o v. acórdão a Recorrente apresentou recurso voluntário alegando que não pode mera formalidade instrumental sobrepor-se à verdade material.

Entendo assistir razão à Recorrente. Explico.

Verifica-se que a compensação analisada nos presentes autos tem relação com o processo 13888.000716/2005-33, que tratava de auto de infração por falta de recolhimento de CSLL, apurada a menor na DIPJ, segundo a acusação fiscal.

Ocorre que consta no Acórdão 14-25.979 da 3ª Turma da DRJ/RPO (e-fl. 170-172, juntada aos autos pela Recorrente), que julgou o processo 13888.000716/2005-33, que aquela Turma julgadora, antes da decisão, determinou o encaminhamento de uma diligência para que fosse verificada a contabilidade da empresa para fins de verificar a efetividade de recolhimento da COFINS e da correta apuração do saldo credor de CSLL de exercícios anteriores utilizadas na compensação de estimativas mensais no ano-calendário de 1999. Confira-se excerto do voto condutor:

[...]

Sendo notificada da autuação, a interessada ingressou com a impugnação de fls.118 a 120, subscrita pelo sócio Flávio Frederico Jafet, alegando que deixou de constar na ficha 30, linha 24 — CSLL apurada, da DIPJ, o valor de R\$ 71.002,83 e na linha 25 (deduções) o valor de R\$ 69.473,17 a título de 1/3 de Cofins paga, o qual foi individualmente informado na ficha 29— CSLL estimativa deduções 1/3 da Colins efetivamente paga.

Afirmou que relativamente aos valores constantes na ficha 30, linha 27 (CSLL mensal paga por estimativa), no total de R\$ 28.406,95, não apresenta Darr de recolhimento, pois foram compensados com saldo credor de exercícios anteriores, devidamente informados em DCTF dos referidos períodos.

Anexou ao processo cópia da declaração de IRPJ de 2000, das DC -1T do 3º e 4º trimestres de 1999, dos Darr da Colins de janeiro a dezembro de 1999 e do auto de infração.

O processo foi encaminhado em diligência para que fosse verificada, na contabilidade da empresa, a efetividade dos recolhimentos da Cofins, no ano-calendário em questão, e da dedução de 1/3 desse valor nas estimativas mensais de agosto a dezembro, conforme foi declarado na DIPJ.

Foi solicitada, também, a verificação, na contabilidade da empresa, da existência e correta apuração do saldo credor de CSLL de exercícios anteriores no valor de R\$ 28.406,95, e da sua compensação com as estimativas mensais do ano- calendário de 1999. (grifei)

Verifica-se da leitura do acórdão 14-25.979 da 3ª Turma da DRJ/RPO, que inobstante não constar explicitamente o que a autoridade diligenciante concluiu acerca dos saldos credores de CSLL de exercícios anteriores usados na compensação de estimativas mensais de CSLL, há implicitamente a correção da apuração daqueles saldos negativos, uma vez que a decisão da autoridade julgadora foi de cancelar o auto de infração.

Há que se consignar que até 01/10/2002 a compensação era feita na contabilidade pelo próprio contribuinte e para eventual glosa de valores relativos a saldo negativo de tributos, a autoridade fiscal deveria checar a veracidade dos seus assentamentos contábeis. É por isso que a DRJ determinou, nos autos do processo 13888.000716/2005-33, que a autoridade fiscal examinasse a contabilidade da Recorrente, para fins de verificar a correta apuração do saldo credor de CSLL de exercícios anteriores no valor de R\$ 28.406,95.

Configura-se assim, no entender deste Relator, que trata-se de erro material no preenchimento da DCTF, que não pode obstar o exercício de um direito, pelo princípio da verdade material.

A autoridade administrativa não analisou o crédito pleiteado, por entender que haviam óbices (auto de infração lavrado com exigência da CSLL e por falta de declaração em DCTF das estimativas mensais compensadas com saldo negativo de períodos anteriores).

Constata-se que o auto de infração foi cancelado pela DRJ/RPO e este Relator considera o não preenchimento em DCTF das estimativas compensadas de CSLL dos meses de setembro a dezembro de 1999 com saldo negativo de CSLL de exercícios anteriores como erro material.

Contata-se, pois, que as questões levantados pela autoridade administrativa não podem constituir óbice para a análise do indébito pleiteado.

Dessa forma considero necessário o encaminhamento do processo para que a autoridade administrativa, no exercício de sua competência, se pronuncie sobre o pedido de compensação formulado.

Há que se ressaltar que inexistente reconhecimento implícito de direito creditório quando a apreciação da DCOMP restringiu-se a aspecto preliminar de possibilidade de reconhecimento de direito creditório decorrente de saldo negativo de CSLL. A homologação da compensação ou deferimento do pedido de restituição, uma vez superado este ponto, depende da análise da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pela autoridade administrativa competente.

Diante o exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer ter havido erro material no preenchimento da DCTF, mas sem análise do mérito, devendo autos retornarem à unidade de origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no PER/DCOMP, considerando a escrituração

contábil da contribuinte para confirmação dos saldos negativos usados para a compensação das estimativas.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama